

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 502/XIII/3ª**

**ASSUNTO:** Pela alteração da Lei 13/2006 (Transporte Coletivo de Crianças)

**Entrada na AR:** 20 de Abril de 2018

**Nº de assinaturas:** 1311

**1ª Peticionante:** Catarina Lopes Pinho

*Relator: Dep. Ernesto Ferraz (BE)  
Nomeado em: 16 de Maio de 2018*



## **Introdução**

1. A presente petição, por via eletrónica, deu entrada na Assembleia da República em 20 de Abril de 2018, tendo sido endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e remetida, em 30 de Abril, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

## **A Petição**

2. Os Peticionantes enquadram o seu pedido: “O Transporte Coletivo de Crianças (TCC) em Portugal é regido pela Lei nº 13/2006 de 17 de abril que, entre outras exigências, estabelece claramente que as crianças devem ser sempre transportadas utilizando sistemas de retenção de crianças (SRC) adequados ao peso, altura e idade.”.

3. Na sua análise da situação, os subscritores da Petição consideram que:

- o “verifica-se frequentemente que empresas de transporte, escolas, infantários, autarquias e outras entidades não cumprem as leis em vigor nem as mais elementares regras de segurança.”, e que
- o “este comportamento põe em risco a segurança das nossas crianças e tem, por isso, de ser travado de forma urgente.”, e, ainda, que
- o “apesar de a lei atual ser clara quanto à obrigatoriedade do uso de SRC, existem algumas incongruências na redação da mesma que têm aberto a porta à desinformação e facilitado a desresponsabilização dos agentes intervenientes, com prejuízo exclusivo das crianças.”.

4. Defendem “assim, que a Lei do Transporte Coletivo de Crianças passe a assegurar:

1 - a obrigatoriedade de todas as crianças menores de 16 anos serem transportadas em lugares equipados apenas com cintos de 3 pontos e não subabdominais (que são mais inseguros e não permitem a instalação da maioria dos SRC existentes);

2 – que a responsabilidade da instalação dos SRC seja da entidade proprietária do veículo e não do vigilante, como está previsto na versão atual da lei, para garantir a adequação dos SRC utilizados aos assentos específicos de cada veículo e suprimir a responsabilização de algumas entidades organizadoras de passeios (como por exemplo escolas públicas, que não têm meios para adquirir SRC).



3 – que as coimas sejam partilhadas entre a entidade proprietária do veículo e a entidade organizadora do transporte (quando não são a mesma), por oposição à falta de clareza a este respeito na lei atual;

4 - a referência clara ao facto da ausência de SRC constituir uma contra-ordenação, algo que não existe na redação atual da Lei;

5 – a obrigatoriedade da existência de uma lista com os pesos, idades e alturas das crianças transportadas para permitir aos agentes fiscalizadores a verificação da adequação dos SRC utilizados;

6 – a exigência de que os vigilantes possuam formação adequada sobre segurança no transporte.

5. Neste enquadramento, os Peticionantes concluem que a Petição apresentada “tem como objectivo principal a exigência de mudanças na lei para garantir uma maior segurança no transporte e clarificar todos os pontos que têm permitido o seu incumprimento inconsequente.”

### **Análise da Petição**

6. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, a 1ª signatária está identificada, bem como o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

### **Tramitação subsequente**

7. Refira-se que a presente petição é subscrita por 1311 assinaturas, pelo que nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º e na alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do exercício do Direito de Petição, deverá

- ser publicada em Diário da Assembleia da República, e,
- proceder-se à audição obrigatória dos Peticionantes pela Comissão ou por delegação desta, e



- após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no n.º 1 do artigo 19.º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa que se mostre justificada.

### Conclusão

8. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4, 5 e 6, *parece ser de admitir a petição.*
9. Anota-se que a Petição vem acompanhada de uma proposta de alteração à Lei 13/2006.

Palácio de S. Bento, 8 de Maio de 2018

O Assessor da Comissão



António Fontes